



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 26/SET/2017 16:28 000005782

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 039, de 12 de setembro de 2017, de autoria do Poder Executivo, que institui a obrigatoriedade de implantação do Espaço Árvore nos novos loteamentos, parcelamentos de solo, prédios, locais e instalações públicas próprias municipais e no viário carroçável, em áreas consolidadas ou não, do Município de Pradópolis, e dá outras providências.

I – Relatório

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe seja projetado, demarcado e implantado local para o plantio de uma única árvore nas calçadas dos novos parcelamentos de solo; dos prédios, locais e instalações públicas municipais; dos prédios residenciais, comerciais e de serviços, no âmbito do Município, a ser denominado “Espaço Árvore”.

Segundo sua mensagem, a instituição do referido espaço visa demarcar, especificar a localização, proteger e preservar as árvores no espaço público, a fim de possibilitar área maior e mais adequada à fixação de suas raízes e o seu desenvolvimento, bem como à compatibilização dos elementos humano e ambiental no espaço urbano.

A mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária do dia 13 de setembro de 2017.

II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições dos artigos 36 e 37, da Lei Orgânica do Município, no que tange à iniciativa legislativa para proposições que disponham sobre a adequação do ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Não obstante, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber, inclusive quanto ao planejamento e o controle sobre o uso do solo urbano, nos termos do artigo 30, I, II e VIII, da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao mérito, ressalta-se que a demarcação e regulamentação de espaço destinado ao desenvolvimento de espécie arbórea objetiva melhor administrar o uso do espaço urbano, evitar a poluição e preservar o meio ambiente natural no âmbito do Município, a fim promover a compatibilização entre os elementos humanos e ambientais que compõem o espaço urbano, em prol do bem coletivo; da segurança e do bem-estar dos cidadãos e das cidadãs; e do próprio equilíbrio ecológico, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Consequentemente, tal medida pretende ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus e de suas habitantes, promovendo o direito à cidade ecologicamente equilibrada, além dos seus planejamento e desenvolvimento com o propósito de evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, conforme dispõem os artigos 182, da Constituição Federal, e 2º, I e IV, do Estatuto da Cidade.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a proteção ao meio ambiente e a preservação da flora são medidas de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme artigo 23, VI e VII, da referida Constituição, e artigo 5º, VI e VII, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, o projeto ainda observa o Plano Municipal de Arborização Urbana, disciplinado pelas Leis Municipais nº 990/1998 e nº 1.415/2013, bem como as normas de utilização das vias públicas dispostas no Capítulo III da Lei Municipal nº 1.461/2014 (Código de Posturas).

Por fim, no que tange à análise lógica, gramatical e textual, observa-se pouca clareza e precisão na forma como foram redigidos e elaborados os artigos do projeto em apreço.

Entretanto, considerando a extrema relevância da matéria e a necessidade de sua urgente regulamentação – ainda que inicialmente insatisfatória – para a obtenção de benefícios provenientes de compromissos firmados entre a Administração Municipal e entes públicos de outras esferas administrativas, considera-se viável a aprovação do projeto em apreço, desde que os seus dispositivos sejam reformulados e reescritos posteriormente, com base no artigo 11 da Lei Complementar nº 95/98.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica; e, no mérito, também deve ser acolhido. Reconhece-se, todavia, a ausência de boa técnica legislativa.

Entretanto, considerando a necessidade urgente de regulamentação da matéria, entendo por viável a sua aprovação, desde que os seus dispositivos sejam reformulados e reescritos posteriormente.

Voto, portanto, pela sua aprovação, com a ressalva feita quanto à técnica legislativa insatisfatória.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2017.

DANIEL DE SOUZA SILVA

Relator





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 063/2017

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 26 de setembro de 2017, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa insatisfatória, apontando a necessidade de posterior reformulação de seus dispositivos; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 039, de 12 de setembro de 2017.

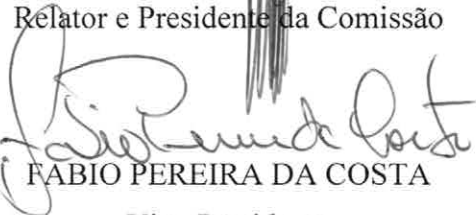
Estiveram presentes os Senhores Vereadores Daniel de Souza Silva, Fabio Pereira da Costa e Nelson Cândido de Souza.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2017.



DANIEL DE SOUZA SILVA

Relator e Presidente da Comissão



FABIO PEREIRA DA COSTA

Vice-Presidente



NELSON CÂNDIDO DE SOUZA

Membro

